



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
DO ESTADO DA PARAÍBA

**CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

**AUTÓGRAFO Nº 1.324/2025
PROJETO DE LEI Nº 3.606/2025
AUTORIA: DEPUTADA DANIELLE DO VALE**

**Institui a Política Estadual de
Conscientização e Atenção Integral à
Saúde da Mulher no Climatério e na
Menopausa, no Estado da Paraíba, e dá
outras providências.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Conscientização e Atenção Integral à Saúde da Mulher no Climatério e na Menopausa, com o objetivo de propor diretrizes com foco na humanização e qualidade do atendimento da mulher nessa fase da vida, promovendo a saúde e prevenção de doenças decorrentes.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, consideram-se:

I – climatério: a fase de evolução biológica da mulher, em que ocorre o processo de transição entre o período reprodutivo e o não reprodutivo;

II – menopausa: o último ciclo menstrual, somente reconhecido depois de passados 12 (doze) meses de sua ocorrência.

Art. 2º A Política Estadual de Conscientização e Atenção Integral à Saúde da Mulher no Climatério e na Menopausa será implementada por meio das seguintes diretrizes:

I - educação em saúde: promover campanhas informativas e educativas sobre as mudanças físicas e emocionais que ocorrem no climatério e na menopausa, com foco na importância da prevenção e do autocuidado;

II - formação profissional: capacitar os profissionais de saúde para que compreendam e atendam às necessidades específicas das mulheres nesse período, garantindo uma abordagem interdisciplinar;

III - atenção integral: assegurar que as mulheres no climatério e na menopausa tenham acesso a serviços de saúde integrados, que abranjam desde a ginecologia até a psicologia, nutrição, endocrinologia e fisioterapia;

IV - apoio psicológico: disponibilizar serviços de apoio psicológico às mulheres que enfrentam dificuldades emocionais e psicológicas relacionadas à transição do climatério e menopausa;

V – estimular a adoção de estratégias de cogestão, com acolhimento, escuta qualificada, oferta programada e captação precoce na perspectiva da promoção da saúde, a fim de racionalizar e qualificar o atendimento;

VI – estimular a realização de pesquisas científicas sobre os benefícios da terapia de reposição hormonal, a ser utilizada sempre que houver indicação;

VII – disseminar, na sociedade em geral, informações relativas ao climatério e à menopausa e suas implicações.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “**Casa de Epitácio Pessoa**”, João Pessoa, 06 de junho de 2025.


ADRIANO GALDINO
Presidente